



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004265-16.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada ANA PAULA BORBA SANTANA GOMES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 0126

Apelação Cível nº 1004265-16.2024.8.26.0704

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Lucília Alcione Prata

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelada: Ana Paula Borba Santana Gomes Ferreira

Comarca: 1ª Vara do Foro Regional XV - Butantã da Comarca de São Paulo

Juiz(a) Prolator(a): Drª. Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Apelação Cível – Plano de Saúde – Exclusão de dependente por idade – *Supressio e Surrectio* – Boa-fé objetiva – Expectativa legítima de manutenção do vínculo – Inviabilidade de exclusão após tolerância prolongada – Manutenção da sentença – Majoração de honorários – Recurso desprovido. O prolongado comportamento da operadora, mantendo a autora como dependente do plano de saúde por mais de vinte anos após a maioridade, gerou legítima expectativa de continuidade, caracterizando a aplicação dos institutos da *supressio* e *surrectio*, decorrentes da boa-fé objetiva. Inadmissível, assim, a exclusão unilateral do benefício. Majoração dos honorários advocatícios. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta pela ré contra sentença (fls. 215/218, 231/232), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, determinando a manutenção do plano de saúde da autora nos moldes originalmente avençados e condenando a ré ao pagamento das mensalidades do plano emergencial contratado pela demandante até o restabelecimento do contrato. A sentença distribuiu as custas e despesas processuais igualmente entre as partes e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação para o patrono da autora e 10% sobre o valor do pedido de danos morais para o patrono da ré.

A apelante sustenta, em síntese (fls. 235/252): (i) o contrato expressamente

prevê a possibilidade de cancelamento do seguro mediante aviso prévio, com uma das cláusulas da avença (17.2) prevendo que o seguro possui validade de um ano com possibilidade de cancelamento da renovação; (ii) legítima a exclusão, pois a apelada não poderia continuar como dependente, em razão da sua idade, sem que demonstrasse a dependência econômica de seu genitor, o que não ocorreu; (iii) o fato de a seguradora não ter cumprido a verificação da idade anteriormente não gera expectativa de direito à autora, tampouco a impede de fazê-lo neste momento, já que a manutenção da dependente inelegível não transcorreu por mais de 10 anos.

O recurso foi interposto tempestivamente, com recolhimento de preparo (fls. 253/254).

Contrarrazões apresentada pela autora em fls. 260/268, pugnando, em suma, a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Razão não assiste à apelante.

A controvérsia consiste em verificar a legitimidade da exclusão da autora, então dependente do plano de saúde, em razão da sua idade e ausência de comprovação de dependência econômica.

Embora o contrato contenha cláusula limitando a manutenção de dependentes pela idade, a ré não comprovou que a dependência econômica era requisito indispensável para a permanência no plano.

A autora, nascida em 22/01/1981, é beneficiária do seguro desde 13/08/1993, fato amplamente conhecido pela ré, inclusive pelo envio de boletos atualizados (fl. 48), mantendo-se no plano por mais de 20 anos após atingir a maioridade

Desse modo, conclui-se que o contrato não prevê a exclusão automática de

dependentes ao atingirem a maioria, tampouco exige a demonstração econômica como requisito para manutenção dos dependentes no grupo familiar do contrato.

O prolongamento de tal comportamento no tempo caracteriza a ocorrência da *supressio*, com a consequência jurídica da *surrectio*, calcada na boa-fé objetiva nas relações contratuais, de modo a impedir condutas contraditórias e surpreendentes de uma das partes com relação ao exercício de direitos, depois de longo período em que tais direitos não foram exercidos.

Prelecionam sobre o tema PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO:

“A expressão supressio também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva. Decorrente da expressão alemã Verwirkung, consiste na perda (supressão) de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal.

Trata-se de instituto distinto da prescrição, que se refere à perda da própria pretensão. Na figura da supressio, o que há é, metaforicamente, um 'silêncio ensurdecedor', ou seja, um comportamento omissivo tal, para o exercício de um direito, que o movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta desta inatividade, perderia sua eficácia, não podendo ser mais exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.

O exemplo tradicional de supressio é o uso de área comum por condômino em regime de exclusividade por período de tempo considerável, que implica a supressão da pretensão de cobrança de aluguel pelo período de uso.

Da mesma forma, há evidente proximidade da supressio e do venire contra factum proprium, não sendo desarrazoado vislumbrá-los em uma relação de gênero (venire) e espécie (supressio). Todavia, vale destacar que a supressio se refere exclusivamente a um comportamento omissivo, ou seja, à não atuação da parte gerando a ineficácia do direito correspondente.

(...)

Costumamos afirmar, (...), que a surrectio é o outro lado da moeda da supressio.

Com efeito, se, na figura da supressio, vislumbra-se a perda de um direito pela sua não atuação evidente, o instituto da surrectio se configura no surgimento de um direito exigível, como decorrência lógica do comportamento de uma das partes" (Novo Curso de Direito Civil. Contratos:

Teoria Geral. v. 4. t. 1. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 124-125).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"A supressio consubstancia-se na impossibilidade de se exercer um direito por parte de seu titular em razão de seu não exercício por certo período variável de tempo e que, em razão desta omissão, gera da parte contrária uma expectativa legítima de que não seria mais exigível. Não se confunde, ademais, com a prescrição e com a decadência, institutos pelos quais se opera a extinção da pretensão ou do direito potestativo pela simples passagem do tempo"* (REsp 1.717.144/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 28/2/2023).

Assim, a tentativa de exclusão da autora, agora com 44 anos, afronta a boa-fé objetiva e o dever de proteção à legítima expectativa derivada da relação contratual estabelecida e mantida durante anos.

Neste sentido já decidiu esta C. 6ª Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTES. SUPRESSIO E SURRECTIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando a manutenção dos autores como dependentes no plano de saúde, independentemente de comprovação de dependência econômica, e condenando a ré a se abster de rescindir o contrato sob tal fundamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção prolongada dos autores como dependentes no plano de saúde, sem exigência de comprovação de dependência econômica, gera expectativa de direito que impede a exclusão dos mesmos, configurando os institutos da supressio e surrectio. III. Razões de Decidir 3. A manutenção dos autores como dependentes no plano de saúde por longo período, mesmo após atingirem a maioridade, gerou a justa expectativa de que não seriam excluídos, configurando os institutos da supressio e surrectio, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva. 4. A ausência de previsão contratual clara sobre a exclusão dos dependentes após atingirem certa idade reforça a abusividade da conduta da ré ao tentar rescindir o contrato com base na falta de dependência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção prolongada de dependentes em plano de saúde, sem exigência de comprovação de dependência econômica, gera expectativa de direito que impede sua exclusão, configurando supressio e surrectio. (TJSP; Apelação Cível 1004348-77.2024.8.26.0010;

Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE. EXCLUSÃO POR IDADE. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PELA OPERADORA POR VÁRIOS ANOS. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DAS CONSUMIDORAS DE CONTINUIDADE DA AVENÇA. "SURRECTIO" E "SUPRESSIO". CONFIGURADAS. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a operadora de plano de saúde aceita a manutenção de beneficiárias dependentes por vários anos após elas atingirem a idade limite estabelecida em contrato, não pode, depois disso, simplesmente excluí-las, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. (TJSP; Apelação Cível 1176607-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2025; Data de Registro: 20/04/2025)

Nos termos do Art. 85, §11º do CPC, majoro o percentual de honorários fixados na sentença em desfavor da recorrente, de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

Fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, conforme entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a tese jurídica tiver sido devidamente enfrentada no acórdão.

Adverte-se às partes quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ou recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto.

Lucilia Alcione Prata

Relatora